DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/95, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E, DE OUTRO LADO, TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX, COM INTERVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ E ANTONINA E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.

PODER CONCEDENTE: União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República – SEP/PR, criada pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, com sede no Centro Empresarial VARIG, SCN, Quadra 04, Pétala C, Cobertura, CEP 70.714-900, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.855.874/0001-32, doravante denominada PODER CONCEDENTE ou SEP/PR, neste ato representada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Sr. Helder Zahluth Barbalho, nomeado pelo Decreto de 2 de outubro de 2015, publicado na Edição do D.O.U. de 5 de outubro de 2015.

ARRENDATÁRIA: TPPF – TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.041.333/0001-11, com sede na Rua Engenheiro Luiz Augusto Leão Fonseca, nº 1520, Bairro Itapema de Baixo, na cidade de Antonina/PR, CEP 83.370-000, doravante denominada ARRENDATÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o senhor Valdecio Antonio Bonbonatto, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, portador da Cédula de Identidade nº 12871520 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.683.759-15, e o Diretor Comercial, senhor Cícero Cesar Simião, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.977.199-13.

INTERVENIENTES: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEPN Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada ANTAQ, neste ato representada pelo Diretor-Geral Substituto, Sr. Fernando Fonseca, designado pela Portaria ANTAQ nº 172/DG, de 29 de maio de 2014; e

Administração do Porto de Paranaguá e Antonina, sociedade de economia mista, com capital autorizado, vinculada à SEP/PR, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, nº161 – D. Pedro II, Paranaguá/PR, CEP 83.203-800, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, doravante denominada APPA, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino.

1 – Considerando o advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e da Portaria nº 349, de 30 de setembro de 2014;

2 – Considerando que a TPPF é arrendatária no Porto de Paranaguá e Antonina, conforme Contrato de Arrendamento nº 003/95, firmado em 26 de abril de 1995, com a APPA, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com vencimento original previsto para 30 de dezembro de 2017;

3 – Considerando o pleito da arrendatária de prorrogação antecipada e reequilíbrio econômico-financeiro em razão de novos investimentos, necessários para a readequação e modernização das estruturas físicas do terminal;

4 – Considerando que o art. 57 da Lei nº 12.815/13 e a Portaria SEP/PR nº 349/14 tratam da possibilidade de prorrogação antecipada de contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei nº 8.630/93, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, dependendo da aceitação de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pela arrendatária e aprovado pelo poder concedente;

5 – Considerando a disposição contida na Resolução ANTAQ nº 3.220/14, que trata das regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de instalações portuárias nos portos organizados;

6 – Considerando o Plano de Investimentos proposto pela TPPF, aprovado preliminarmente pela Portaria SEP/PR nº 387, de 25 de setembro de 2015;

7 – Considerando, ainda, o EVTEA – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, aprovado pela ANTAQ por meio da Resolução nº 4.525, de 18 de dezembro de 2015, rerratificada pela Resolução nº 4.614, de 29 de janeiro de 2016, que avaliou e aprovou o referido EVTEA, reconhecendo a compatibilidade da solução apresentada com o interesse público, assegurando assim a manutenção do equilíbrio do contrato de arrendamento;

Firmam as partes, de comum acordo, o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação antecipada e o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 003/95, de 26 de abril de 1995, o qual rege o arrendamento de área de **267.309 m²** (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e nove metros quadrados), condicionado à realização dos investimentos novos propostos pela ARRENDATÁRIA, necessários à readequação e modernização das estruturas físicas do terminal, com vistas à movimentação e armazenagem de todos os produtos na forma de carga geral solta, unitizada em contêiner, a granel sólido e líquido e veículos em regime de entreposto na modalidade de exportação, importação, inclusive DAC (Depósito Alfandegado Certificado) e cabotagem, à exceção de cargas estabelecidas como perigosas, de acordo com a IMCO (International Maritime Consulting Organization), produtos da classe I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, na forma da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento nº 003/95, e os seus termos aditivos, ficam sub-rogados à União, neste ato representada pela SEP/PR, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as competências da ANTAQ e da APPA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA

Fica prorrogada a vigência do Contrato de Arrendamento nº 003/95 até 30 de dezembro de 2037.

Parágrafo Único

A prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 003/95 fica condicionada à realização de investimentos imediatos por parte ARRENDATÁRIA, necessários à construção, implantação e operação de instalações portuárias para movimentação e armazenagem de carga, nos valores e prazos estabelecidos na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA

Visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação das instalações portuárias regidas pelo presente contrato, e no intuito de propiciar efetivo aumento de capacidade, produtividade e otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade, a ARRENDATÁRIA promoverá a realização das obras e demais intervenções para garantir a consolidação de um terminal que alcance, ao final dos investimentos a capacidade dinâmica mínima de **2.940.000 ton/a** (dois milhões, novecentos e quarenta mil toneladas por ano), somando todas as cargas previstas no objeto deste contrato (fertilizantes, açúcar e congelados), cujo valor de investimento mínimo será de **R$ 114.180.212,68** (cento e quatorze milhões, cento e oitenta mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), com data-base de janeiro de 2015, observados os termos constantes desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá realizar, no mínimo, as seguintes melhorias, conforme os investimentos aprovados, até o final do ano de 2018:

a) Construção de armazém especializado para granel sólido (fertilizantes), com capacidade estática mínima de armazenagem de **120.000 ton** (cento e vinte mil toneladas), incluindo a implementação/adequação de correias interligando-o ao berço 2;

b) Ampliação do cais 3 em **170 m** (cento e setenta metros), formando um cais de 530 m (quinhentos e trinta metros) em sua totalidade, com um calado operacional mínimo de 9,50 m (DHN);

c) Dragagem do berço de 170 m (cento e setenta metros) de extensão com reforço para a profundidade de **12,50 m** (DHN);

d) Construção da pera ferroviária no trecho interno da área do arrendamento, compreendendo a extensão total de **2,68 km** (dois vírgula sessenta e oito quilômetros).

Parágrafo Segundo

Nos termos do art. 19 da Portaria SEP/PR nº 349/14, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à SEP/PR, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos aprovado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional competente, na forma da regulamentação vigente, observando-se que:

I. O Projeto Executivo conterá, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos propostos, bem como planilha com

a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso; e

II. Na especificação dos custos, serão considerados os preços e códigos de sistemas referências de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência ou inaplicabilidade daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Parágrafo Terceiro

Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto nesta cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá, alternativamente e a critério do PODER CONCEDENTE, propor a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em Remuneração do Arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do contrato de arrendamento, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo Quarto

A ARRENDATÁRIA poderá, respeitados, no mínimo, o valor especificado no *caput* desta cláusula e a MMC estabelecida no *caput* da Cláusula Sétima, alterar o Projeto Executivo, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá, motivadamente, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da comunicação, vetar as alterações.

Parágrafo Quinto

Nos termos do art. 20, §3º, da Portaria SEP/PR nº 349/14, o investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos aprovado não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Sexto

Nos termos do art. 20, §4º, da Portaria SEP/PR nº 349/14, a análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Sétimo

A ARRENDATÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras e intervenções referidas nesta Cláusula, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental.

Parágrafo Oitavo

A ARRENDATÁRIA responderá, única e exclusivamente, pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais no licenciamento dos empreendimentos que compõem o Plano de Investimentos.

Parágrafo Nono

A não realização de investimentos imediatos, bem como o descumprimento dos prazos previstos nesta Cláusula, de forma injustificada por parte da ARRENDATÁRIA, sujeitará às sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. No caso de descumprimento injustificado dos prazos de investimentos previstos nesta Cláusula, superiores a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DE ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA pagará à APPA, durante todo o prazo de vigência do Arrendamento, os seguintes valores, todos com data-base de janeiro de 2016:

a) parcelas variáveis: **R$ 2,57/ton** (dois reais e cinquenta e sete centavos por tonelada) de granel sólido (fertilizante), **R$ 3,66/ton** (três reais e sessenta e seis centavos por tonelada) de açúcar ensacado e **R$ 1,84/ton** (um real e oitenta e quatro centavos por tonelada) de congelados;

b) parcela fixa: **R$ 0,28/m²** (vinte e oito centavos por metro quadrado).

Parágrafo Primeiro

Além dos valores referidos no *caput* desta Cláusula, a ARRENDATÁRIA pagará à APPA o montante relativo às demais cargas movimentadas no terminal conforme tarifa pública portuária vigente para o Porto à época da cobrança.

Parágrafo Segundo

O valor de arrendamento será depositado mensalmente na conta-corrente indicada pela APPA para esse fim, até o quinto dia útil de cada mês, e estará sujeito a reajuste monetário conforme disposto no Contrato nº 003/95.

Parágrafo Terceiro

Nos termos do art. 10, § 2º, da Portaria SEP/PR nº 349/14, os investimentos indicados na Cláusula Quarta cujo prazo de amortização, nos termos do EVTEA, exceder o prazo da prorrogação, não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá manter separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Termo Aditivo, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como critérios de separação contábil de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA se compromete a:

I. Instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais técnicos qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do terminal e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir a execução dos procedimentos adequados em toda movimentação de mercadorias;

II. Agir de forma participativa nas ações ambientais e iniciativas promovidas pela autoridade portuária e demais instituições, autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto de Paranaguá e Antonina, como agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL

A ARRENDATÁRIA tomará as providências necessárias à efetivação da Movimentação Mínima Contratual – MMC de **2.000.000 ton/a** (dois milhões de toneladas por ano) somando a movimentação total de cargas no Terminal, a partir de 2019.

Parágrafo Primeiro

O valor da MMC será reajustado quinquenalmente, a partir de 2019, com base na movimentação efetivamente ocorrida a cada período de 5 (cinco) anos, sendo substituída pela menor movimentação realizada neste quinquênio, desde que este valor supere a MMC vigente.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA, caso não atinja a MMC estipulada no *caput* desta cláusula, pagará, de imediato, a diferença entre esta meta e a movimentação efetivamente apurada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

A ARRENDATÁRIA deverá apresentar a partir de 2019, um desempenho mínimo para a movimentação de granéis sólidos (fertilizantes) de **257 ton/h** (quatrocentos e cinquenta toneladas por hora).

Parágrafo Primeiro

O Parâmetro de Desempenho será calculado pela divisão da totalidade de carga movimentada no berço pela ARRENDATÁRIA pelo número total de horas em que as embarcações permanecerem atracadas, excetuados casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo Segundo

A aferição do número de horas em que as embarcações permanecerem atracadas no berço deverá considerar o período entre a amarração do primeiro cabo na atracação e a desamarração do último cabo na desatracação.

Parágrafo Terceiro

A apuração do desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada trimestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computado o trimestre apurado.

Parágrafo Quarto

A primeira apuração será realizada no prazo de 3 (três) meses, a contar da data da efetiva implantação dos novos investimentos previstos neste Termo Aditivo.

Parágrafo Quinto

Caso a movimentação das demais cargas, efetivamente ocorrida, no período de 5 (cinco) anos, seja superior a 20% (vinte por cento) da movimentação total, deverão ser definidos novos parâmetros de desempenho para essas cargas.

Parágrafo Sexto

A revisão e atualização dos níveis de serviço deverão obedecer regulamento a ser expedido pela ANTAQ.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Atribui-se ao presente contrato o valor global estimado de **R$ 1.435.569.780,00** (um bilhão, quatrocentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil e setecentos e oitenta reais), valor com data-base de janeiro de 2016, correspondente ao somatório da receita bruta da ARRENDATÁRIA estimado no EVTEA aprovado em 29 de janeiro de 2016.

Parágrafo Primeiro

O somatório de pagamentos à APPA, estimado no EVTEA aprovado, é de **R$ 140.571.051,00** (cento e quarenta milhões, quinhentos e setenta e um mil e cinquenta e um reais), valor com data-base de janeiro de 2016.

Parágrafo Segundo

Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no contrato de arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da APPA, segurada, garantia no montante de **R$ 1.757.138,14** (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), correspondente a três vezes o valor mensal do arrendamento, com data-base de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da competente notificação, sob pena de rescisão.

A garantia deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até a extinção deste contrato.

Parágrafo Primeiro

O valor da garantia deve ser corrigido anualmente, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo, devendo a ARRENDATÁRIA, 20 (vinte) dias antes de completar 1 (um) ano, protocolar na APPA carta da companhia seguradora manifestando a correção do valor.

Parágrafo Segundo

Sempre que a APPA utilizar qualquer valor da garantia, a ARRENDATÁRIA deverá proceder reposição do montante integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma do regulamento, seja do Poder Concedente ou da ANTAQ. Poderá a ARRENDATÁRIA proceder a reposição do montante integral em questão em prazo superior ao acima previsto, desde que apresente a correspondente justificativa para a extensão do prazo.

Parágrafo Terceiro

As garantias poderão ser prestadas numa das seguintes modalidades:

I. Dinheiro;

II. Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III. Fiança bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

IV. Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento nº 003/95, e seus respectivos instrumentos aditivos, no que não conflitarem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A ARRENDATÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro associados a eventos pretéritos e ao valor não amortizado dos investimentos previstos no EVTEA aprovado.

Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 23 de março de 2016.

PODER CONCEDENTE:

HELDER BARBALHO
MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SEP/PR

ARRENDATÁRIA:

VALDECIO ANTONIO BONBONATTO
DIRETOR PRESIDENTE DA TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX – TPPF

CÍCERO CESAR SIMIÃO
DIRETOR COMERCIAL DA TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX – TPPF

INTERVENIENTES:

FERNANDO FONSECA
DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ

LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
DIRETOR PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA

TESTEMUNHAS:

1ª
RG: 7.303.260-1
CPF: 032.[illegible]3.709-73

2ª Lucivânia Nogueira do Carmo
RG: 2794733
CPF: 03487901129